

# RAWLS: JUSTIFICAÇÃO COERETISTA EMERGENTE

**Elnora Gondim**

**Osvaldino Marra Rodrigues**

Universidade Federal Do Piauí, Brasil

**Resumo.**- Neste trabalho mostraremos a presença da justificação coerentista emergente na teoria da justiça como eqüidade. Com esta intenção, e para facilitar o desenvolvimento desse tema, elencamos como parâmetros duas noções rawlsianas: (1) a posição original e (2) o equilíbrio reflexivo.

**Palavras-chave:** *Rawls, coherentism, fundacionismo, posição original, equilíbrio reflexivo.*

**Abstract:** In this work show the presence of emerging coherentist justification in the theory of justice as fairness. With this intention, and to facilitate the development of this theme, listed as parameters Rawlsian two notions: (1) the original position and (2) reflective equilibrium.

**Keywords:** *Rawls, coherentism, foundationalism, original position, reflective equilibrium.*

## 1. Introdução

Durante o decorrer deste trabalho procuraremos apontar a presença da justificação coerentista emergente na teoria da justiça como eqüidade. Com esta intenção, e para facilitar o desenvolvimento desse tema, elencamos como parâmetros duas noções rawlsianas: (1) a posição original e (2) o equilíbrio reflexivo. Através delas, mostraremos como ocorre a relação entre os vários aspectos da teoria da justiça como eqüidade e a justificação coerentista. A opção por tal divisão ocorre pelo fato do mecanismo do equilíbrio reflexivo, na justiça como eqüidade, ser interativo com a posição original: ambos formam um sistema imbricado com a finalidade de elaborarem os princípios de justiça tal como uma construção razoável e coerente. Além disto, nos servimos da idéia de equilíbrio reflexivo e da posição original como elementos aglutinadores em se tratando das muitas idéias presentes na teoria rawlsiana que reforçam seu tipo de justificação que, no caso, é o coherentismo emergente.

Aqui é conveniente ressaltar que o enfoque deste trabalho é sobre a questão da justificação. Em se tratando disso, Rawls não considera a questão da verdade ou do conhecimento, mas se partirmos da definição que o termo justificar significa “ter boas razões”, existe um tipo de justificação presente na teoria rawlsiana: o coherentismo emergente. Este tem como características:

- (1) não fazer recursos às crenças básicas;
- (2) não ser pautado em relação inferencial.
- (3) enfatizar o suporte mútuo entre as crenças de um mesmo sistema;
- (4) recorrer ao aspecto da coerência e da falibilidade das crenças.

Tais características de justificação coherentista emergente, na teoria rawlsiana, se encontram, com maior visibilidade, no processo do equilíbrio reflexivo em conjunto com o recurso que Rawls faz à posição original. Mais precisamente: isto é constatado na característica da justiça como eqüidade referente ao construtivismo que, em ampla medida, significa uma não utilização de base axiomática, por conseguinte uma não pressuposição do emprego de crenças fundacionais.

Sob outro prisma: na teoria rawlsiana é enfatizada a revisão de todas as crenças com o intuito de obtermos um conjunto coerente advindo de princípios, teoria e julgamentos considerados iniciais. Dessa forma, o construtivismo rawlsiano possibilita a asseveração de que na justificação da justiça como eqüidade não se faz recurso às crenças fundacionais e por este motivo a teoria rawlsiana é do tipo coherentista, porquanto, mais do que a característica da coerência, o que distingue uma justificação coherentista de outras é o fato de não ser utilizado o expediente das crenças básicas.

## 2. Coherentismo, Fundacionismo e Teoria Rawlsiana

Definir o tipo de justificação presente na justiça como eqüidade é algo complexo, tendo em vista que existem aspectos presentes na teoria de Rawls que podem gerar dúvidas sobre o seu coherentismo. Por esse motivo, tais imprecisões sugerem a pergunta sobre a possibilidade ou não da justificação presente na teoria da justiça como eqüidade ser coherentista. Para responder tal suspeita temos duas saídas:

- (1) Em caso negativo, isto acarretaria um tipo de justificação fundacionista moderada em virtude do apelo às crenças básicas, a coerência e a falibilidade.
- (2) Em caso afirmativo, sob quais condições seria evidenciada a justificação coherentista na teoria rawlsiana.

### 2.1. Teoria Rawlsiana e Fundacionismo

Nestes termos, pressupondo a teoria rawlsiana como fundacionista, os argumentos para tal afirmação estariam relacionados com:

- (1) a forma de utilização, na teoria rawlsiana, dos julgamentos considerados. Em outras palavras, a afirmação de que a teoria rawlsiana tem

uma justificação do tipo fundacionista moderado está conectada com a função desempenhada pelos julgamentos considerados na justiça como eqüidade, isto é, com a possibilidade de tais julgamentos exercerem o papel de fundação. Nesta perspectiva, Joel Pust (2000), por exemplo, argumentou que é aceitável a existência de algum componente fundacionista no método do equilíbrio reflexivo, porquanto não é suficiente, somente, assumir que um método não é fundacionista, apenas, pelo fato de nenhum conjunto particular de julgamentos ser considerado imune à revisão. A argumentação, por parte de Pust, para o fundacionismo do equilíbrio reflexivo repousa sobre o aspecto de que algo, inicialmente, deriva seu status epistêmico do conjunto de julgamentos morais, os quais têm a função de constranger o pano de fundo (*background*) teórico que, por sua vez, deriva seu status epistêmico do suporte fornecido para os princípios ou teorias. Assim sendo, a fonte inicial e final do status epistêmico da teoria ou dos princípios é derivada dos juízos considerados, estes sendo a base de dados para a formação e justificação dos princípios. Esta idéia, para Pust, de que os juízos considerados atuam como uma base de dados significa um recurso especial. E tal recurso evidencialista o leva a concluir que há um elemento fundacionista no método do equilíbrio reflexivo.

(2) o termo intuição utilizado por Rawls, porquanto os fundacionistas moderados, também, utilizam tal concepção, como por exemplo, BonJour. Sob esta ótica cumpre salientar que Laurence BonJour define a intuição como a capacidade racional responsável pelo nosso conhecimento *a priori*. Nestes termos, ela tem como característica ser algo imediato; uma compreensão não inferencial; uma apreensão. Para mostrar isto, BonJour argumenta que no aparecimento de uma proposição necessária e verdadeira tem que haver uma fundação *a priori* que é, ao mesmo tempo, falível e defensável. Este aparecimento de *insights* racionais ou intuições é a evidência através da qual a justificação *a priori* repousa: eles formam uma conexão entre a crença e a experiência. Portanto, é com referência aos *insights* ou intuições intelectuais que a teoria de BonJour é considerada fundacionista. Em outras palavras: se a definição geral de fundacionismo diz que existem fundações de umas crenças em relação às outras e estas fundações têm forças para manter a estrutura das crenças, existem crenças básicas. Por conseguinte, a característica peculiar da justificação fundacionista, tanto a clássica quanto à moderada, reside no fato do fundacionista fazer um apelo às crenças fundacionais. Então, se a intuição é, para BonJour, considerada uma crença básica que tem como característica ser uma capacidade racional, sua definição é ampla e, baseado nisto, podemos perguntar se o coherentismo rawlsiano estaria isento do recurso a tal faculdade intelectual e, por conseguinte, das crenças fundacionais.

(3) o recurso à coerência. Em outros termos, tal como o coherentismo holístico, o coherentismo emergente também se defronta com a possibilidade de ser considerado um fundacionismo, ou seja, ao apelar para a necessidade de coerência entre as crenças em um mesmo sistema, esta característica poderia ser definida como uma crença básica que sustenta todo o sistema de crenças.

(4) a característica internalista contida na justiça como eqüidade. Sob outra ótica, o fato de que os agentes, para atingirem um acordo sobre os princípios de justiça, orientam suas vidas em função de quais termos justos de cooperação devem nortear o convívio social e a distribuição de bens, isto pode transparecer que a idéia de senso de justiça ou da razoabilidade é algo estrutural à concepção de razão pública restrita ao político e, portanto, tal propriedade internalista da justiça como eqüidade poderia pressupor uma característica fundacionista, por conseguinte, poder-se-ia afirmar que as partes, em posição original, ao participarem de tal procedimento, já teriam *a priori* uma idéia do justo.

## 2.2. Teoria Rawlsiana e Coerentismo

Objetando os itens acima expostos, no que segue, eu proporei uma resposta afirmativa para a questão sobre a possibilidade da justificação presente na teoria da justiça como eqüidade ser coerentista. Para tanto, considerarei os seguintes argumentos:

(1) os julgamentos morais considerados, na justiça como eqüidade, não carregam o fardo do peso probatório, porquanto eles não são definidos como fatos morais cuja sua verdade pode ser intuída. Neste sentido, Rawls rejeita tudo aquilo que procura deduzir conclusões éticas de fatos ou verdades auto-evidentes, para tanto, ele afirma que os julgamentos considerados são passíveis de revisão (podem ser revistos não apenas em resposta aos princípios propostos, mas, também, em se tratando de outras teorias de fundo), por este motivo não se pode conceder alguma prioridade epistemológica ao juízo ponderado. Para corroborar com isto é conveniente afirmar que os juízos ponderados são hipóteses contingentes, portanto, pontos provisórios. Assim, tais características garantem a exclusão de qualquer similitude entre os julgamentos considerados e algo *a priori*, necessário e intuído intelectualmente. Mais explicitamente, os juízos ponderados, por serem pontos provisórios no interior do sistema da teoria da justiça como eqüidade, têm a característica da contingência e, por conseguinte, são revisáveis; fato contrário à característica peculiar das intuições racionais, ou seja, a necessidade.

(2) o significado, na justiça como eqüidade, do termo "intuições". Rawls utiliza a expressão "julgamentos considerados" relacionada ao vocábulo "intuições". Daí o sentido de que uma intuição é, apenas, uma inclinação imediata e sem inferência. Assim, as intuições não são decisões, a rigor do termo, verdadeiras, são inclinações para julgar. Para tanto, Rawls afirma que as intuições não devem ser determinadas pela aplicação consciente do *background* teórico. Assim, o que Rawls não permite é que o significado de intuição expresse uma aplicabilidade de algum conceito como algo deduzido ou decorrente de uma teoria ou de um sistema de crença. Sob esta ótica, intuições são diferentes de crenças, porquanto alguém pode ter uma crença sem qualquer intuição correspondente. Outro aspecto diferencial é que a crença é um tipo de convicção genuína enquanto que as intuições são disposições ou inclinações para acreditar. Nesta perspectiva, podemos ter um conjunto de

crenças permanente sem haver intuições e podemos ter intuições sem ter qualquer crença. No entanto, existe uma relação entre intuição e crenças: algumas crenças surgem de um aparente aparato intuitivo. No entanto, a crença, diferentemente da intuição, não é espontânea. Sob esta ótica, a espontaneidade da intuição é relacionada à questão da não inferencialidade. Neste sentido, Rawls, por exemplo, insiste que os julgamentos considerados não decorrem da aplicação consciente de princípios como evidenciado pela introspecção, porquanto a intuição deve ser não-inferencial na medida em que ela não pode ser realizada com base em uma premissa e, por conseguinte não é o resultado de alguma inferência, pois a intuição não pode ser a conclusão de um argumento ou o resultado da aplicação de alguma regra ou princípio.

(3) o recurso à coerência, na justiça como eqüidade, está intimamente ligado ao mecanismo do equilíbrio reflexivo, porquanto as crenças são consideradas coerentes quando elas emergem do processo do equilíbrio reflexivo. Este, por sua vez, funciona como procedimento de apoio recíproco das crenças e como revisão crítica das mesmas, porque, após os princípios eleitos, nós podemos fazer revisões ou modificações dos juízos ou convicções que são considerados como razoáveis. Portanto, esse modelo de justificação não axiomatiza as intuições que se encontram subjacentes aos princípios e, em decorrência disto, o pensamento rawlsiano não tem uma justificação fundacionista, pois existe uma dinâmica no equilíbrio reflexivo, caracterizando, por este motivo, o procedimento da demonstração da teoria de Rawls como um movimento de apoio mútuo, de ajuste e de revisão crítica dos juízos, dos princípios, das convicções e das condições da situação original. Com isto, constata-se que, na teoria rawlsiana, não há uma estrutura *a priori* por meio da qual as crenças devem ser assentadas. Neste sentido, as crenças são construídas.

(4) a noção de internalismo em Rawls é uma característica indexada ao político. Ela, por sua vez, pode ser pensada em relação à razão prática kantiana. Em particular, a influência kantiana na justiça como eqüidade é vista, dentro outros aspectos, através da centralidade que assume a segunda formulação do imperativo categórico, onde este procedimento é relacionado à posição original. Nesta perspectiva, o problema kantiano referente à aplicabilidade do imperativo categórico estaria solucionado, e, por conseguinte, Rawls teria entendido com clareza as críticas de Hegel a Kant como, também, “O sonho que Kant formulou seria realizável. O sonho de uma legislação derivada da autonomia humana, de uma reconciliação do direito, da moral e da política” (Audard, 2006). Nestes termos, além disto, podemos afirmar que a justificação rawlsiana advém da razão prática que é sinônima de justificação pública, isto significa dizer que, por causa de tal aspecto, não é feito um apelo a nenhuma idéia transcendente ou transcendental nem a nenhuma crença fundacional nem a nenhum conceito além do que pode ser relacionado às concepções do bem e do justo consensualmente aceitos por cidadãos livres e iguais.

(5) a posição original tem um duplo aspecto: formal e prático. O aspecto prático tem como objetivo a utilização, pelas partes, dos julgamentos

considerados no momento da deliberação dos princípios. Por causa disto, existe uma ligação intrínseca da posição original com o mecanismo do equilíbrio reflexivo. Quanto ao aspecto formal: as partes, em posição original, são agentes da construção, isto é, pessoas artificiais que são idealizadas como um recurso de representação, como procedimento metodológico. Sob esta ótica, as partes contêm uma concepção de pessoa livre, igual, razoável e racional: ideal implícito na cultura política pública das sociedades democráticas. No entanto, as partes, em posição original, não são plenamente autônomas, porquanto estão sob o constrangimento do véu de ignorância. Em contrapartida, os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada o são, pois eles agem conforme os princípios de justiça justos e reconhecem como aqueles que teriam adotados em posição original. Desta forma, Rawls recorre ao procedimento de autodeterminação ao modelar concepções do bem e do senso de justiça pelo procedimento construtivista sem o recurso a uma fundamentação última. Sob esta ótica, a concepção de cidadão, como alguém que faz parte de uma sociedade bem-ordenada, significa autonomia política e, por este modo, Rawls estende o princípio da autonomia moral ao campo do político e, assim, expressa uma característica que garante o não-fundacionismo da teoria de Rawls: o fato de cidadãos deliberarem, por si próprios, a adoção dos princípios de justiça elaborados pelas partes em posição original.

(6) o equilíbrio reflexivo relacionado aos julgamentos considerados. Aqui cumpre ressaltar que no uso do equilíbrio reflexivo não há status epistêmico especial garantido para os julgamentos considerados. Mais explicitamente, o equilíbrio reflexivo amplo não sistematiza, meramente, determinado conjunto de julgamentos, mas proporciona revisões extensivas desses julgamentos, os quais são avaliados como pontos iniciais provisórios na teoria em construção, podendo ser revisados e testados contra um relevante corpo da teoria. Neste sentido, a relação do pano de fundo (*background*) teórico com os julgamentos morais considerados refere-se ao fato destes ocuparem a função de determinar a sua aceitabilidade a partir do pano de fundo (*background*) teórico: se este for recusado, proceder-se-á com a revisão dos julgamentos considerados. Nesta perspectiva, nenhum tipo de julgamento considerado está imune a revisões.

(7) o procedimento da posição original conectada ao equilíbrio reflexivo relacionando-os as várias idéias contidas na justiça como eqüidade. Para tanto, saber de que forma tais artifícios são disponibilizados na teoria rawlsiana significa responder como ocorre uma justificação do tipo coherentista ou fundacionista na justiça como eqüidade. Nesta perspectiva, o artifício do equilíbrio reflexivo, como um procedimento público de justificação que impõe a condição de publicidade às partes em posição original, é um recurso metodológico que não corrobora com a hipótese de que a justiça como eqüidade esteja baseada numa justificação fundacionista moderada.

### 3. Considerações Finais

Portanto, conforme o que argumentei acima, em ampla medida, podemos afirmar que a justiça como eqüidade tem uma justificação do tipo coerentista. Sob esta ótica, se partirmos da definição que o termo justificação significa “ter boas razões”, o proceduralismo rawlsiano é o suficiente para justificar a sua teoria, porquanto se iniciarmos da observação de “como elaborar princípios de justiça em uma sociedade pluralista”, veremos que, diferentemente do fundacionismo moderado, não precisamos ter como base ou estrutura parâmetros dados *a priori*, mas, antes de tudo, temos que elaborar os princípios em um movimento de construção.

Para tanto, basta recorrer às noções de equilíbrio reflexivo, posição original (com todos os seus constrangimentos sobre conhecimentos e motivações), princípios de justiça (assegurando liberdades básicas iguais, justa igualdades de oportunidades e desigualdades frente à máxima vantagem para os desiguais), diferentes tipos de pano de fundo (*background*) teórico (a idéia de pessoas livres e iguais - onde cada uma tem a faculdade da razoabilidade e da racionalidade, a capacidade de formar e revisar uma concepção de bem e do desenvolvimento de um senso de justiça-, a idéia de sociedade como um justo esquema de cooperação, a idéia de sociedade bem-ordenada, a sociedade regulada por uma concepção pública de justiça e a concepção de justiça procedural). Tais idéias contidas no pano de fundo (*background*) teórico não são axiomáticas: necessitam de justificação, isto é, nós as aceitamos se elas, por sua vez, são justificadas por meio de outros aspectos que acreditamos em equilíbrio reflexivo amplo. Portanto, o pano de fundo (*background*) teórico tem um alcance além dos julgamentos considerados iniciais provendo, assim, um constrangimento independente, o qual impacta, como um todo, sobre o resultado do equilíbrio reflexivo amplo. Em outras palavras, isto significa que nós exploramos e investigamos concepções alternativas, competitivos conjuntos de princípios (concepções morais), avaliando suas forças e fragilidades. Por conseguinte, uma crença é justificada em equilíbrio reflexivo amplo, se e somente se, ela tem coerência com os julgamentos morais considerados, com os princípios e com o pano de fundo (*background*) teórico. Este, por sua vez, também pode ser constrangido por outro conjunto de julgamentos considerados, os quais são ou podem ser independentes dos iniciais que tem a função constrangedora em relação aos princípios. Portanto, este movimento do equilíbrio reflexivo é capital para a elaboração e justificação dos princípios de justiça.

Mais além, a noção de equilíbrio reflexivo amplo rawlsiana corrobora com a compreensão da concepção de intuição utilizada por Rawls e, por conseguinte, com os argumentos citados anteriormente sobre a presença da justificação coerentista na justiça como eqüidade. Nesta perspectiva, o uso do termo equilíbrio reflexivo amplo significa dizer que ele é alcançado quando alguém considerou cuidadosamente várias concepções de justiça como, também, a força dos argumentos que sustentam tais concepções em um acordo político, racional e que todos desejam. Nesta perspectiva, o equilíbrio reflexivo é um método onde, dado uma sociedade plural razoável, as partes em posição

original, como pessoas razoáveis e racionais, atingem a um consenso sobreposto, isto é, aquele que existe em uma sociedade quando a concepção política de justiça é aceita por todas as doutrinas morais abrangentes.

Assim sendo, não existe a possibilidade do apriorismo moral no método do equilíbrio reflexivo amplo, pois este é a conexão entre uma construção teórica e os julgamentos morais. Em tal processo há um ajuste entre a construção teórica e os fatos, podendo, assim, acontecer modificações de algumas intuições morais. Quando esse ajustamento atinge um estado de equilíbrio, poder-se-á observar um compromisso entre as razões contidas na cultura pública e as pessoas. Tal dinamicidade acontece em uma sociedade que é baseada na tolerância, nela permanece em aberto a possibilidade de rever, discutir e acatar as mais diversas posturas sobre questões políticas.

Deste modo, tal como ocorre em uma justificação do tipo coerentista, a teoria rawlsiana não reconhece um fundamento último para se atingir os princípios de justiça. Portanto, Rawls, com a sua idéia de autonomia política, vem mostrar que o importante é modelar as convicções bem ponderadas fazendo com que os cidadãos compatibilizem sua liberdade e igualdade de uma forma justa em uma sociedade democrática constitucional afirmando, desta forma, uma das características do coerentismo: a coerência dos enunciados dentro de um mesmo sistema de crenças, isto é, a ausência de contradição e a consistência entre as crenças que compõem esse dito sistema sem, contudo, recorrer a alguma instância exterior a ele. Desta maneira, é plausível constatar que a justiça com eqüidade não se fundamenta em nenhuma doutrina moral compreensiva, pois é uma teoria política, não metafísica, que se utiliza de uma justificação do tipo internalista, porquanto o conjunto de crenças é um sistema, onde o critério interno de justificação é a coerência e, se ocorre alguma incoerência ou inconsistência de uma crença com o restante do sistema, essa não se justifica por não satisfazer o critério do apoio mútuo entre as várias crenças desse dito sistema.

Nesse sentido, a posição original é um elemento que corrobora para que seja efetuado um consenso sobreposto entre doutrinas com visões fundamentais variadas. Tal consenso sobreposto é advindo do equilíbrio reflexivo sob a forma de uma razão pública compartilhada. Nesta perspectiva, os princípios de justiça são construídos. É, pois, com base na construção dos princípios que a questão da abordagem coerentista na teoria rawlsiana está diretamente relacionada. Esta, por sua vez, é conectada com o aspecto da deliberação. Assim sendo, na justiça como eqüidade, pelo fato das partes em posição original escolherem determinados princípios de justiça e não outros, isto já é um forte argumento para que se defenda o seu modo de justificação como coerentista, porquanto os princípios de justiça escolhidos não partem de uma base axiológica ou dogmática.

Assim, na teoria rawlsiana, a justificação dos princípios de justiça relaciona-se a dois pólos: a posição original e o equilíbrio reflexivo. No entanto, há uma interconexão entre ambos: a justificação pública que, por sua vez, é uma alternativa plausível à questão dos juízos particulares.

Em outras palavras, o objetivo da justiça como eqüidade é elaborar princípios de justiça. Para tal intento, tem-se que justificá-lo. Justificação, neste sentido, significa mostrar de que forma se pode defender a adoção de determinados princípios de justiça que sejam mais razoáveis em relação a outros. Para tanto, é necessário apontar que pessoas racionais, em uma situação de eqüidade, escolhem determinados princípios de justiça, os quais são mais razoáveis que outros encontrados em diversas concepções de justiça. Sob esta ótica, isto é feito através de um sistema que harmoniza o mecanismo da posição original e o que ocorre em seu interior: o equilíbrio reflexivo. Este, por sua vez, não possibilita uma inferência de uma crença em relação à outra ou outras, mas um ajuste de avanços e recuos entre juízos ponderados e princípios de justiça. Tal ajuste é simétrico, onde cada crença tem o papel de suportar e de ser suportados pelas crenças de um mesmo sistema.

Nesta perspectiva, é conveniente lembrar que na posição original são especificadas as condições formais para a elaboração dos princípios de justiça. Ela oportuniza o esclarecimento público no qual as deliberações são efetuadas por meio de restrições e estabelece os termos justos de cooperação formalizando as convicções ponderadas de pessoas razoáveis de maneira eqüitativa com o intuito de instalar os princípios de justiça. Neste sentido, a posição original, embora sendo um critério formal de representação, se utiliza dos juízos ponderados dos indivíduos para a justificação dos princípios. E, assim, por este motivo, o procedimento da posição original encontra-se vinculado intrinsecamente com o mecanismo do equilíbrio reflexivo.

Em outras palavras, a idéia central em posição original é tentar impedir que concepções individuais do bem afetem os princípios eleitos. As partes, nesta situação inicial, são iguais, isto é, têm os mesmos direitos no processo da deliberação dos princípios. Para tanto, podem propor e apresentar razões, porquanto possuem as suas concepções do bem e a faculdade do senso de justiça. No entanto, esses princípios têm que ser coerentes com os seus juízos refletidos particulares, isto é, estar em equilíbrio.

Nesta perspectiva, o recurso ao equilíbrio significa coerência entre juízos morais considerados e os princípios de justiça apontam para a possibilidade de justificação coerentista na teoria da justiça como eqüidade. No entanto, somente a característica da coerência não é um distintivo suficiente para que se possa afirmar tal coisa, porquanto o fundacionismo moderado tem, também, tal propriedade.

Em ampla medida, o argumento mais relevante para se determinar o procedimento do equilíbrio reflexivo amplo enquanto modelo coerentista de justificação é, mais especificamente, o caráter dinâmico que ele encerra e, consequentemente, o não apelo às crenças básicas, porquanto no equilíbrio reflexivo amplo é possível observar avanços e recuos podendo, com isto, até mesmo ser alterado todo o conjunto de julgamentos morais iniciais. Portanto, esse movimento que gera equilíbrio ou coerência entre princípios e convicções morais, no interior da posição original, garante um suporte argumentativo para que se possa afirmar a existência do procedimento de justificação coerentista

na teoria da justiça como eqüidade, porquanto é conveniente relembrar que a característica peculiar do coerentismo é aquela que afirma que as crenças de um mesmo sistema devem ter um apoio mútuo entre elas, não existindo, assim, nenhum aspecto *a priori* nem nenhuma crença básica ou fundacional.

Portanto, a sutileza através da qual funciona o mecanismo da posição original e do equilíbrio reflexivo pode ser relacionada com as características do coerentismo emergente, onde a idéia de justificação pública está associada ao fato do pluralismo razoável presente nas sociedades bem-ordenadas e os juízos políticos são justificados por meio dos cidadãos que compõem uma sociedade bem-ordenada através de uma razão pública compartilhada que tem como pontos fixos provisórios as idéias contidas na cultura política. Para tanto, tais juízos políticos não necessitam ser verdadeiros, apenas razoáveis; por este motivo não podem ser qualificados como intuicionistas, transcendentais ou *insights*, porquanto o recurso ao equilíbrio reflexivo tem como característica a conexão entre os juízos morais e as teorias de fundo (*background theories*). E, desta forma, a justificação pública, alcançada através de equilíbrio reflexivo, ocorre por meio da coerência entre juízos particulares, convicções gerais e os princípios de justiça. Então, a justificação aqui utilizada é coerentista, porque não há nenhum aspecto em específico através do qual se possa delegar, somente por meio dele, o ônus da justificação.

Outro aspecto relevante para se compreender, na justiça como eqüidade, a utilização de uma justificação do tipo coerentista é a relação entre o equilíbrio reflexivo juntamente com a distinção entre o razoável e o racional. Sob esta ótica, sabemos que Rawls concebe a razoabilidade como o princípio da razão pública. Esta é definida atendendo as características da cooperação, onde isto significa dizer, da reciprocidade e da mutualidade. A razão pública é uma forma de justificação pública que não faz apelo para nenhuma idéia transcendente, nenhum conceito além do que pode ser racional ou razoável e consensualmente aceito por cidadãos livres e iguais.

Sendo assim, a justificação rawlsiana, pelo fato de não apelar às instâncias exteriores tal como um paradigma, é do tipo coerentista. Tal afirmação se fosse contrária, teria consequências, dentre elas: caso a justiça como eqüidade tivesse uma justificação fundacionista moderada disto resultaria algo análogo a “alinhlar tropas e intimidar o outro lado (...). O pensamento que se encontra por trás disso é que ter caráter é ter convicções firmes e estar pronto para proclamá-las de modo desafiador aos outros.” (Rawls, 2003). Por conseguinte, se encarada desta forma, tal aspecto seria contrário, por exemplo, à concepção de pessoa como livre, autônoma e igual, e, em virtude disto, a teoria de Rawls se identificaria com a sua própria crítica. Em contrapartida, o recurso, na justiça como eqüidade, às idéias implícitas na cultura de uma sociedade democrática e a utilização do procedimento representacional da noção de posição original significa a ênfase que a teoria rawlsiana concede à característica da liberdade e da autonomia para as partes ou cidadãos. A posição original, por sua vez, tem como objetivo a elaboração dos princípios de justiça, onde as partes que a compõe envoltas pelo véu de ignorância seriam mutuamente desinteressadas de sua situação – embora lhes fossem concedidas algumas informações

gerais. Por conseguinte, a ausência de dados sobre a posição dos agentes em deliberação na sociedade produziria uma imparcialidade no momento da deliberação. Portanto, é dessa forma que é considerada a justiça tal como eqüidade, ou seja, ela possibilitando a conjugação da liberdade com a igualdade, não violando nenhum acordo sobre as liberdades básicas, assegurando uma concepção de autonomia ampliada ao político como aspecto constituinte das sociedades bem-ordenadas. E, portanto, na justiça como eqüidade não é constatado nenhum aspecto conceitual na teoria que seja considerado como um objeto privilegiado da investigação; caso contrário, seria necessário impor um paradigma único – isto traria prejuízos incomensuráveis ao conceito de eqüidade e, em decorrência, à concepção de justiça, porquanto isto seria contrário a meta da teoria rawlsiana que é a de fornecer uma base aceitável para as instituições democráticas e, desta forma, “responder à questão de como entender as exigências da liberdade e da igualdade” (Rawls, 2003). Sob esta ótica, caso a justiça como equidade se utilizasse de crenças fundacionais, isto significaria que nela não se encontraria presente uma justificação do tipo coerentista e, consequentemente, a justiça como equidade teria como fundamento uma crença básica. Mas contrário a isto, o próprio Rawls afirma que “nenhuma concepção moral geral pode fornecer um fundamento publicamente reconhecido para uma concepção de justiça” (Rawls, 1998). Portanto, embora a justiça como eqüidade parte de idéias implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática, isto é, da idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social, da concepção de pessoas como livres e iguais, da idéia de uma sociedade bem-ordenada, é conveniente ressaltar que:

A exposição da teoria da justiça como eqüidade parte dessas idéias familiares, e assim a vinculamos ao senso comum da vida cotidiana. Mas o fato de a exposição partir dessas idéias não significa que o argumento a favor da justiça como eqüidade simplesmente as suponha como base. Tudo dependerá de como o conjunto de exposição irá se desenvolver, e de se as idéias e princípios de sua concepção de justiça, bem como suas conclusões, se mostraram aceitáveis pesando-se tudo cuidadosamente. (Rawls, 2003)

Em consonância com o acima exposto, observamos que Rawls não poderia se utilizar de nenhum tipo de crenças básicas. Tal procedimento iria de encontro ao seu projeto referente a uma justiça como eqüidade:

Na teoria da justiça como equidade, a existência de divergências de opinião profundas e irreconciliáveis, e que dizem respeito a questões capitais para o ser humano, é considerada como um dado permanente da condição humana e deve ser tomada em consideração quando se constrói uma concepção da justiça. (Rawls, 1998)

Quanto ao distanciamento, por parte da teoria rawlsiana, das doutrinas comprehensivas, podemos citar, por exemplo, a crítica de Rawls frente ao intuicionismo e ao utilitarismo. No entanto, suas críticas mais severas como citamos acima, residem contra o utilitarismo. Mas por que Rawls não é tão austero em relação ao intuicionismo como o é referente ao utilitarismo? Em

realidade, Rawls acredita que, apesar das diferenças, o intuicionismo pode aderir à concepção política e formar um consenso sobreposto, se admitida a hipótese de que apenas certas formas de intuicionismo podem ser consideradas heterônomas no sentido doutrinal, porquanto a heteronomia não é um traço característico do intuicionismo como um todo. E a diferença entre a forma de intuicionismo considerada por Rawls e o construtivismo político reside no fato da maneira através da qual a ordem dos valores é validada no processo e na estrutura da construção.

Portanto, após examinarmos as mais variadas relações quanto à teoria da justiça como eqüidade, e os tipos de justificação que ela poderia ter utilizado, observamos que a justificação coerentista é o tipo que melhor se coaduna à teoria rawlsiana. No entanto, como citamos no corpo do texto, o limiar entre a justificação coerentista emergente e a fundacionista moderada é estreito. Não obstante, se por um lado a justificação fundacionista moderada se confunde com o fundacionismo clássico por ambas acreditarem em uma fundação para as crenças, por outro lado se diferenciam bastante: o fundacionismo moderado não pressupõe a infalibilidade das crenças e se utiliza da característica da coerência das crenças para justificá-las. Portanto, entre o fundacionismo clássico e o moderado a diferença, em ampla medida, reside na forma como tratam à questão da infalibilidade das crenças. Em outras palavras, na justiça como eqüidade não se faz recorrências às crenças básicas ou fundacionais. Portanto, este é um aspecto distintivo em se tratando da teoria rawlsiana em relação ao fundacionismo. Em contrapartida, tal aspecto reforça a presença de justificação do tipo coerentista na justiça como eqüidade, porquanto o caráter peculiar que difere uma justificação do tipo coerentista de uma fundacionista é o não uso do recurso às inferências ou interações causais e, por conseguinte, a não utilização de crenças básicas ou fundacionais.

## Referências Bibliográficas

- ALSTON, William P. *Two types of foundationalism*. New York: The Journal of Philosophy. V. 73, N. 7, 1976, p. 165-167
- AUDARD, Catherine (Coord.). *John Rawls: politique et métaphysique*. Paris: PUF, 2004.
- AUDARD, Catherine. *Cidadania e Democracia Deliberativa*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- BONJOUR. *The Structure of Empirical Knowledge*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
- \_\_\_\_\_. Externalist Theories of Empirical Knowledge. In: H.KORNBLITH, (ed.), *Epistemology: Internalism and Externalism*. Malden, Blackwell Publishers, 2001.

- \_\_\_\_\_. *Can Empirical Knowledge Have a Foundation?* American Philosophical Quarterly, V.15, 1978.
- \_\_\_\_\_. *The Dialectic of Foundationalism and Coherentism*. In: GRECO, John, SOSA, Ernest (Ed.). *The Blackwell Guide to Epistemology*. Oxford: Blackwell, 1999.
- \_\_\_\_\_. *In Defense of Pure Reason: A Rationalist Account of A Priori Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Foundationalism and the External World*. Nous, V. 33, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Epistemology: classic problems and contemporary responses*. Oxford: Rowman and Littlefield, 2002. (Elements of philosophy), p. 200.
- BONJOUR; SOSA. *Epistemic Justification: Internalism vs. Externalism, Foundations vs. Virtues*. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.
- BRINK, David O. *Moral Realism and The Foundations of Ethics*. New York: Cambridge University Press, 1989.
- DANCY, Jonathan. *Epistemologia contemporânea*. Lisboa: Edições 70, 1985.
- DANIELS, Norman. *Wide Reflective Equilibrium and Theory Acceptance in Ethics*. The Journal of Philosophy, V. 76, N. 5, 1979, p.256-282.
- \_\_\_\_\_. *Reading Rawls*. Oxford: Basil Blackwell, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Justice and Justification: Reflective Equilibrium in Theory and Practice*, New York: Cambridge University Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. Reflective equilibrium and justice as political. IN: DAVION, Victoria; WOLF, Clark (Eds.) *The Idea of a Political Liberalism: essays on Rawls*. Lanham and Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, pp.127-154, 2000.
- DELANEY. *Rawls on Method*. Canadian Journal of Philosophy, V. 3, pp. 153-161, 1973.
- DEPAUL, Michael. *The Problem of the Criterion and Coherence Methods in Ethics*. Canadian Journal of Philosophy, V.18, N° 1, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Two Conceptions of coherence Methods in Ethics*. Mind, V. 96, pp. 463-481, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Reflective Equilibrium and Foundationalism*. American Philosophical Quarterly, V. 23, pp.59-69, 1986.
- EBERTZ, Roger. *Is Reflective Equilibrium a Coherentist Model?* Canadian Journal of Philosophy. V. 23, N°2, 1993.

- ELGIN, Catherine. *Considered Judgment*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1989.
- HOLMGREN, Margaret. *Wide Reflective Equilibrium and Objective Moral Truth*. *Metaphilosophy*: V. 18, 1987, p.108–124.
- NIELSON, Kai. *Our Considered Judgments*. Oxford: Ratio, V. 19, pp. 39-46, 1977.
- PUST, Joel. *Intuitions as Evidence*. New York and London: Garland Publishing, 2000.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Justiça como Equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Collected Papers* (org. Samuel Freeman). Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Replay to Habermas*. In: *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996, p.372-434.
- \_\_\_\_\_. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- RAZ, Joseph. *The Claims of Reflective equilibrium*, *Inquiry*, V. 25, pp. 307-330, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Grounding Right and a Method of Reflective Equilibrium*. *Inquiry*, V. 25, pp. 277 – 306, 1982.